



OFÍCIO Nº 280/2021-GAB DEP. LEANDRO GRASS

Brasília, 10 de junho de 2021.

Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Como é de conhecimento notório, o Distrito Federal, o Brasil e o mundo estão passando por uma situação nunca antes vivenciada. A pandemia da Covid-19 nos traz muitos desafios, tanto aos gestores públicos como aos parlamentares e outros órgãos de controle, sobretudo em razão de uma série de restrições a que todos estão sendo obrigados, por questões de saúde, a suportar.

E isso decorre, por certo, da existência de um único tratamento preventivo para a Covid-19, que é a vacinação. Vacinação essa que começou muito tarde em nosso país em razão da desídia e do descaso de autoridades federais para a compra dos imunizantes, o que deveria ensejar em sua responsabilização política, administrativa e quiçá criminal, a depender das conclusões postas na Comissão Parlamentar de Inquérito em curso sobre isso no Senado Federal.

Para além do atraso no início do processo de vacinação, o Distrito Federal tem sofrido com a demora do processo de vacinação de sua população que deriva de escolhas tomadas pelo Governador Ibaneis Rocha e pelo Secretário de Estado de Saúde, Osnei Okumoto, sobretudo em relação às decisões relativas ao armazenamento da segunda dose e a insistência em um programa de agendamento, exclusivamente pela via *online*, que implica em prejuízo para a população que não tem acesso à internet.

É preciso, portanto, fazer um resgate histórico da vacinação no Distrito Federal, para que sejam encaminhadas as conclusões que se pretende no presente ofício, que conclui pela existência de atos de improbidade. Com efeito, a nossa unidade da federação é uma das que está com o cronograma mais atrasado.

Enquanto outras unidades como São Paulo, Rio Grande do Sul, Maranhão e Mato Grosso do Sul anunciam as reduções dos públicos prioritários para cidadãos abaixo dos 50 (cinquenta) anos, o Distrito Federal patina na imunização de sua população, ficando presa por diversas semanas no mesmo grupo etário. Recentemente, o Maranhão divulgou que irá vacinar pessoas acima de 29 anos, enquanto que, no dia de hoje e em razão da futura chegada das vacinas da marca Janssen, é que o Governador decidiu vacinar profissionais da educação e pessoas acima de 53 (cinquenta e três) anos.

O fato é que o Distrito Federal poderia acelerar a vacinação com as doses que já foram distribuídas pelo Ministério da Saúde, conforme o Plano Nacional de Imunização - PNI. Conforme dados disponibilizados no portal, <https://www.gov.br/saude/pt-br/vacinacao>, atualizado em 10/06/2021, às 10h28, o Distrito Federal recebeu 1.398.520 doses de imunizantes, tendo aplicado 647.682 como primeira dose e 307.482 como segunda dose.

Sucede que o número de doses aplicadas poderia ser maior caso o Governo utilizasse todas as doses disponíveis e não fizesse o que é vulgarmente chamado de "poupança vacinal", ou seja, o armazenamento de vacinas para a aplicação da segunda dose em momento posterior.

Com efeito, em fevereiro de 2021 a orientação de reserva para segunda era razoável, na medida em que problemas com insumos e atraso no cronograma vacinal eram frequentes. Contudo, não parece ser o cenário atual, uma vez que Estados e municípios já estão divulgando a olhos vistos um cronograma de vacinação de toda a população alvo.

Nesse sentido, ao analisar os dados vacinais no Distrito Federal, observo que existe a disponibilidade de quase 107 mil doses de imunizantes não aplicadas para D1 e não reservadas para D2. Ou seja, tais vacinas estão no estoque da Secretaria de Estado de Saúde sem uso. Cumpre destacar que esse quantitativo expressivo de vacinas não está comprometido com a segunda dose, pois já existe reserva para a sua aplicação.

Dessa forma, o Distrito Federal tem hoje em estoque cerca de 107 mil doses que poderiam ser utilizadas como D1 para ampliação dos públicos prioritários ou aceleração da estratégia de imunização e, repise-se, não estão sendo utilizadas. Em tempos de pandemia, com novo crescimento no número de casos e alto percentual de ocupação de leitos de UTI, referida decisão revela uma escolha pela morte. Veja-se, nesse particular, o gráfico a seguir, que bem demonstra a não utilização das doses acima mencionadas:



| Estado       | Doses Recebidas    | Doses Aplicadas   | D1                | D2                | Doses para D2     | Saldo Geral       | % estoque sem D2 |
|--------------|--------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|------------------|
| MS           | 1.447.560          | 1.208.234         | 856.013           | 352.221           | 503.792           | -264.466          | -18,27           |
| ES           | 2.171.940          | 1.599.877         | 1.148.811         | 451.066           | 697.745           | -125.682          | -5,79            |
| GO           | 3.276.510          | 2.270.786         | 1.612.916         | 657.870           | 955.046           | 50.678            | 1,55             |
| RS           | 7.130.896          | 5.119.617         | 3.505.038         | 1.608.579         | 1.896.459         | 114.820           | 1,61             |
| AL           | 1.601.270          | 1.078.895         | 785.345           | 293.550           | 491.795           | 30.580            | 1,91             |
| PR           | 6.074.960          | 4.175.619         | 2.929.472         | 1.246.147         | 1.683.325         | 216.016           | 3,56             |
| BA           | 7.186.400          | 4.741.116         | 3.389.403         | 1.351.713         | 2.037.690         | 407.594           | 5,67             |
| DF           | 1.398.520          | 953.405           | 646.106           | 307.299           | 338.807           | 106.308           | 7,60             |
| PB           | 2.029.160          | 1.395.033         | 936.647           | 458.386           | 478.261           | 155.866           | 7,68             |
| RN           | 1.739.600          | 1.168.108         | 795.448           | 372.660           | 422.788           | 148.704           | 8,55             |
| PI           | 1.532.570          | 990.773           | 698.836           | 291.937           | 406.899           | 134.898           | 8,80             |
| MT           | 1.501.230          | 976.521           | 682.738           | 293.783           | 388.955           | 135.754           | 9,04             |
| SC           | 3.671.640          | 2.353.527         | 1.661.334         | 692.193           | 969.141           | 348.972           | 9,50             |
| SP           | 25.149.082         | 16.422.354        | 11.318.069        | 5.104.285         | 6.213.784         | 2.512.944         | 9,99             |
| RO           | 723.298            | 455.611           | 317.074           | 138.537           | 178.537           | 89.150            | 12,33            |
| MA           | 3.437.900          | 2.038.405         | 1.504.206         | 534.199           | 970.007           | 429.488           | 12,49            |
| RJ           | 10.016.426         | 6.177.178         | 4.336.008         | 1.826.857         | 2.509.151         | 1.330.097         | 13,28            |
| TO           | 681.250            | 426.091           | 291.689           | 134.402           | 157.287           | 97.872            | 14,37            |
| MG           | 11.291.334         | 7.021.194         | 4.824.595         | 2.196.599         | 2.627.996         | 1.642.144         | 14,54            |
| PE           | 4.520.100          | 2.786.897         | 1.883.410         | 903.487           | 979.923           | 753.280           | 16,67            |
| AP           | 337.620            | 200.911           | 140.230           | 60.681            | 79.549            | 57.160            | 16,93            |
| <b>Total</b> | <b>109.186.944</b> | <b>70.023.322</b> | <b>48.654.089</b> | <b>21.348.920</b> | <b>27.305.169</b> | <b>11.858.453</b> | <b>322,48</b>    |

Conforme dados da Pesquisa Distrital por Amostra de Domicílios - PDAD, a doses sem utilização seriam suficientes para ampliar a faixa etária de imunização para pessoas entre 55 e 59 anos, sem a necessidade de recebimento de novas remessas. Além disso, poder-se-ia imunizar todos os servidores lotados na Secretaria de Educação e os rodoviários com a primeira dose.

Essa "poupança vacinal" é alarmante, pois o DF deixou de aplicar 30% das doses recebidas e tem hoje cerca de 8% de doses não comprometidas, descontando as doses do quantitativo destinado a D2. E é ainda mais alarmante quando comparado a Estados que lideram o ritmo da vacinação. Por exemplo, Rio Grande do Sul e Goiás estão com apenas 1% de doses não comprometidas em estoque e Mato Grosso do Sul e Espírito Santo aplicaram todas as doses disponíveis.

Essas decisões equivocadas e desconectadas do interesse público têm reflexo direto no ritmo da imunização no Distrito Federal. A logística aplicada no âmbito local poderia ter sido modelo para o país, pois diferente de outras unidades, não temos que fazer distribuição e interlocução com municípios. Aqui a própria Secretaria de Saúde define o roteiro e os destinatários das vacinas, o que deveria ser fator de aceleração do programa e não de retardo.

Na prática, no entanto, o que se vê atualmente é uma completa falta de organização, gestão e compromisso com a vida. É imperioso ressaltar que, proporcionalmente, o Distrito Federal possui uma das maiores taxas de incidência, sendo a 3ª unidade da federação em casos por 100 mil habitantes e a 5ª unidade em mortalidade por 100 mil do país, por Covid-19.

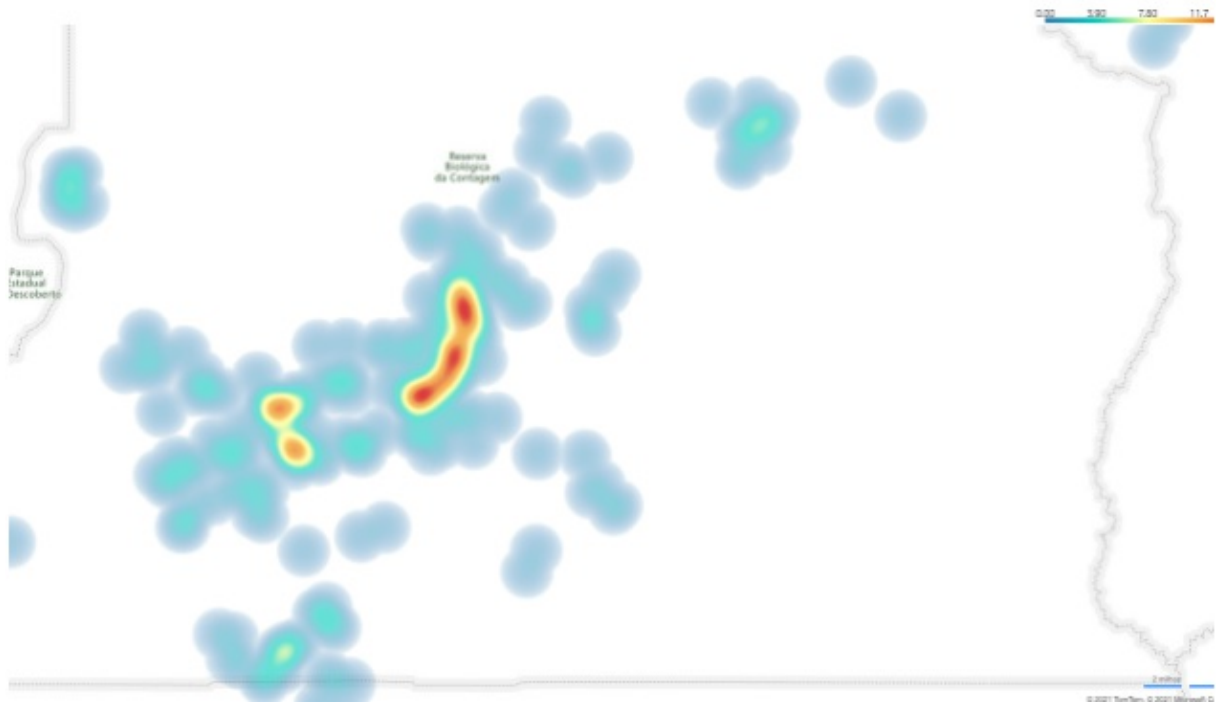
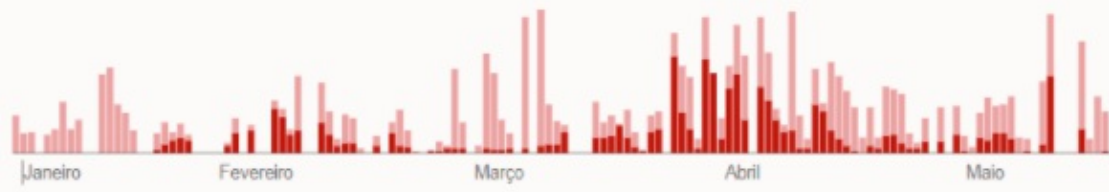
A vacina é a esperança para superar o caos sanitário e econômico que temos enfrentado. Entretanto, o sucesso dessa estratégia virá apenas com compromisso, trabalho e verdade, atributos que têm estão faltando ao Governo do Distrito Federal.

Em entrevista recente, o Secretário da Casa Civil e o Secretário de Saúde, afirmaram que *"não querem criar expectativas equivocadas na população"*. Quando questionados sobre o elevado número de vacinas em estoque, mesmo com a D2 garantida, afirmaram que *"Nós temos ainda algumas pessoas remanescentes que não foram vacinadas em decorrência de estarem com problemas de saúde e que podem ainda, se faltarem, utilizar cinco dias para fazer o reagendamento."*

Fica patente que o Poder Executivo não foi diligente no sentido de realizar campanhas de convocação da população para se imunizar e nem sequer lançou mão de uma busca ativa, sobretudo daqueles que não têm acesso a computadores para a realização do agendamento. Decidiu investir no mencionado agendamento, por meio de aplicativo ou sítio eletrônico que parte da população de baixa renda não tem acesso. Isso é constatado com a observação do mapa de calor do endereço dos vacinados e no quantitativo de pessoas vacinadas, a seguir:

### Vacinação por dia

■ 1ª dose ■ 2ª dose



## DF - Distrito Federal

O total de 707.124 vacinados que receberam a 1ª dose equivale a:

23,15% da população do estado



52,34% das doses recebidas pelo estado



O total de 326.492 vacinados que receberam a 2ª dose equivale a:

10,69% da população do estado

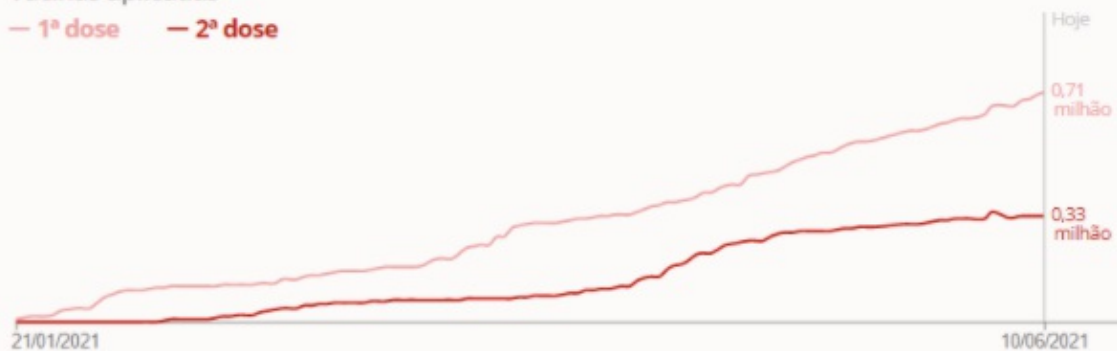


24,17% das doses recebidas pelo estado



Vacinas aplicadas

— 1ª dose — 2ª dose



Por fim, como é de conhecimento de todos, o Distrito Federal, em decisão exclusiva do Governador Ibaneis Rocha, sem qualquer consulta à população, decidiu receber 7 (sete) jogos da Copa América quando, ao menos em tese, os seus esforços, planejamento e gestão deveriam estar voltados para imunização.

Há, por óbvio, uma notória contradição. Ao passo que a vacinação corre lentamente, com a manutenção de um estoque alto, deixando mais de 100.000 (cem mil) doses sem uso qualquer, busca-se sediar um torneio que, a par do aspecto técnico, pode aumentar o fluxo de pessoas para Brasília, sejam elas brasileiras ou estrangeiras, mesmo que o torneio não possa ter público, o que possibilita, inclusive, que novas cepas do vírus cheguem ao Distrito Federal.

Reitere-se o fato de que nossa rede hospitalar está no limite. Os profissionais de saúde atuam no seu limite. Ademais, há denúncias recentes de que os Hospitais de Campanha geridos pela Associação Saúde em Movimento não pagaram salários aos seus prestadores de serviços. E a vacinação continua a ocorrer de forma muito lenta e sem qualquer justificativa para tanto.

Some-se a isso a preocupação com a vacina Janssen, que chegará ao Brasil e, portanto, ao Distrito Federal, com prazo de validade exíguo, exigindo atuação rápida do gestor para a sua aplicação. Ainda no dia 10.6.2021, Ibaneis anunciou que fará uso rápido. Mas se até hoje há 107 mil vacinas sem utilização, como acreditar em tais palavras?

Penso que essa inércia e demora do Governador e do Secretário de Estado de Saúde ultrapassam os limites da má-gestão, marca já presente nas ações do Poder Executivo, sobretudo na área mais sensível desde o início da pandemia, que é a gestão de saúde. Já tivemos secretário de Estado preso, em conjunto com a cúpula da Secretaria. O IGESDF tem uma dívida de mais de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) e que a cada dia se torna mais volumosa. Os três primeiros gestores do IGESDF, nessa configuração, são alvo de ação de improbidade, desse mesmo *Parquet* liderado por Vossa Excelência.

Esses atos, configurados no lento ritmo de vacinação, podem ser considerados como atos de improbidade, especialmente atos que atentem contra os princípios da administração pública, consoante leciona o artigo 11 da Lei 8.429/92, sobretudo porque deixa de imunizar a população, prevenindo-a da Covid-19 com a única forma eficiente de prevenção, consoante comprovado cientificamente.

É certo que, para se definir o ato de improbidade em relação a um princípio constitucional, é preciso compreender o que é e representa o referido princípio e, a partir de então, verificar o como seu deu a sua violação, para possa afirmar a ocorrência da conduta, seja ela ativa ou omissiva, para fins de eventual investigação e posterior ajuizamento de ação de improbidade, por parte do Ministério Público.

No presente caso, a hipótese fática é a não utilização de quase 107.000 (cento e sete) mil doses de vacina que, repise-se, estão armazenadas na Secretaria de Saúde sem uso, uma vez que as doses para a segunda aplicação já estão reservadas, conforme já demonstrado nos quadros acima.

O artigo 37 da Constituição Federal nos traz os princípios aplicáveis à Administração Pública, sendo que a Lei 9.784/99 amplia tais princípios. Observo que a Constituição invoca o princípio da eficiência, como baliza de atuação administrativa, bem como a Lei 9.784/99 traz como princípios a razoabilidade e o interesse público. E quais os motivos pelos quais cita-se tais princípios? É que a conduta do Governador e do Secretário de Estado de Saúde vai de encontro a esses princípios, uma vez que não há mais qualquer justificativa para a manutenção desse estoque.

Quanto ao princípio da eficiência, preceito constitucional de enorme importância, vale destacar o que nos ensina José dos Santos Carvalho Filho sobre o tema:

Com efeito, nenhum órgão público se tornará eficiente por ter sido a eficiência qualificada como princípio na Constituição. O que precisa mudar, isto sim, é a mentalidade dos governantes; o que precisa haver é a busca dos reais interesses da coletividade e o afastamento dos interesses pessoais dos administradores públicos. Somente assim se poderá falar em eficiência. O núcleo do princípio é a procura de produtividade e economicidade e, o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Há vários aspectos a serem considerados dentro do princípio, como a produtividade e economicidade, qualidade, **celeridade e presteza e desburocratização e flexibilização**, como acentua estudioso sobre o assunto. Incluído em mandamento constitucional, o princípio pelo menos prevê para o futuro maior oportunidade para os indivíduos exercerem **sua real cidadania contra tantas falhas e omissões do Estado**. Trata-se, na verdade, de dever constitucional da Administração, que não poderá desrespeitá-lo, sob pena de serem responsabilizados os agentes que derem causa à violação. (Carvalho Filho, José dos Santos Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. – 32. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018. Pág. 84 da versão eletrônica)

Veja-se que o princípio revela uma necessidade de atendimento dos reais interesses da coletividade e não do administrador público, impondo a ele a execução de serviços públicos com presteza e **celeridade**, diante de suas possibilidade. E aqui, há espaço para ampliação da aplicação de doses. É um princípio que tem por escopo a garantia do cidadão diante das falhas e omissões estatais, o que tem ocorrido diariamente.

Quanto ao princípio da razoabilidade, é certo que o Gestor público, além de observar estritamente o que diz a lei, na forma do princípio da legalidade, deve atuar de acordo com critérios aceitáveis do ponto de vista racional. Aqui, atento-me à doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello, que bem nos explica o que é o princípio da razoabilidade:

Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de

discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discrição manejada. (Bandeira de Mello, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. - 26. ed. - São Paulo, 2009. Pág. 108).

Não nos parece razoável guardar doses sem uso quando todas as pessoas que tomaram a primeira dose já têm a segunda garantida. E isso de acordo com os dados fornecidos pelo próprio Governador. Não é uma decisão racional. Ao contrário: se considerarmos a utilização dessas doses em estoque, seria possível vacinar regiões administrativa inteiras, tais como Sobradinho I e II, Sudoeste/Octogonal, Riacho Fundo I e Paranoá.

Há também a violação ao interesse público. Por óbvio, trata-se de um conceito amplo. No entanto, a partir da premissa de que o interesse público se revela na consecução dos direitos e garantias fundamentais e, à luz do disposto no artigo 6º da Constituição Federal, que determina que a saúde é um direito fundamental, o Governador e o Secretário de Estado deveriam agir de forma a preservar a vida da população, uma vez que, conforme o desenvolvimento das pesquisas científicas, tem-se que a vacinação é primordial para a superação da pandemia.

Eficiência, razoabilidade e interesse público. Três princípios violados pela ação/omissão de Ibaneis Rocha e Osnei Okumoto. Assim, parece-nos muito claro que a referida conduta viola, sobremaneira, o disposto no *caput* do artigo 11 da Lei 8.429/92, a seguir destacado:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

Para além disso, conjugando-se a própria celeridade que o caso requer, sendo que a população roga pela ampliação da vacinação, bem como com as previsões de entrega de vacinas, de acordo com o que publica o Ministério da Saúde e, comparando-se com as ações de outros Estados e Municípios, parece-se, salvo melhor juízo, que o Governador e o Secretário de Saúde deixam de praticar atos de ofício, o que atenta contra a probidade da administração, na forma do artigo 11, II, da Lei 8.429/92:

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

Para além disso, não se desconhece a necessidade do elemento dolo para fins de caracterização do ato de improbidade, em especial quanto aos atos praticados em desconformidade com os princípios da Administração Pública. Contudo, consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, basta que o dolo seja genérico ou que haja a simples vontade, consciente, de aderir à conduta, produzindo resultados vedados pela norma jurídica. Nesse particular, destaque-se recente precedente da referida Corte:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTAS/APOSENTADOS. VENCIMENTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACÓRDO CELEBRADO ENTRE O PROCURADOR GERAL DO ESTADO E AS AUTORAS. VIOLAÇÃO DO ART. 11 DA LEI N.

8.429/1992. DOLO GENÉRICO. CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública por improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte contra o Procurador do Estado e outros objetivando a condenação dos réus nas sanções do art. 12, II, III, da Lei n.

8.429/1992 pela prática da conduta descrita no art. 11 da mesma lei, em razão da transação celebrada por eles sem aquiescência do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande de Norte, nos autos da ação por elas proposta contra a autarquia, na qual as autoras buscavam a cobrança dos valores relativos a correção monetária dos seus vencimentos no período de dezembro de 1988 a maio de 1992, por atraso no pagamento.

II - Na sentença, julgaram-se improcedentes os pedidos. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial do Parquet, a fim de determinar o retorno dos autos à origem para a fixação das sanções, previstas no art. 12, III, da Lei n. 8.429/1992, aos réus Francisco de Souza Nunes, Veronika Tinoco Cinquegrani e Maria de Lourdes Peregrino da Costa pelo cometimento de improbidade administrativa, consoante art. 11 da referida legislação.

**III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que para a configuração dos atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração (art. 11 da LIA), não se exige a comprovação do enriquecimento ilícito do agente ou prejuízo ao erário? (AgInt no AREsp 818.503/RS, Rel. Ministro Gurgel De Faria, Primeira Turma, julgado em 01/10/2019, DJe 17/10/2019). A propósito: (AgInt no AgInt no REsp 1792555/RO, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 31/08/2020, DJe 16/09/2020 e AgInt no REsp 1438048/GO, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/04/2020, DJe 24/04/2020).**

IV - O art. 11 da Lei n. 8.429/1992 tipifica como ímproba a ação "que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições". Ora, se a lei proíbe o tratamento desigual da Administração Pública aos seus administrados, a conduta dos agentes recorridos se subsume perfeitamente ao tipo de improbidade por ofensa aos princípios da administração pública, notadamente o da impessoalidade e da legalidade.

V - O acórdão recorrido, todavia, rechaçou a condenação sob o argumento de que não demonstrado o elemento subjetivo dos agentes nos termos do art. 11da LIA.

**VI - ?O dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despidendo perquirir acerca de finalidades específicas? (STJ, AgRg no REsp n. 1.539.929/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 2/8/2016) .**

VII - Importante reiterar que a conduta exigida do agente público não se limita à sua convicção pessoal sobre a licitude, abrangendo, também, a observância de um padrão mínimo esperado no âmbito da Administração Pública, tendo em vista o objetivo primordial de atender o interesse público. É dizer, do agente público exige-se grau de diligência superior ao do homem médio. Isso porque ele não pode dispor da coisa pública como bem lhe aprouver. Ao contrário, deve empregar na proteção da res publica zelo maior do que aquele com que trata dos seus interesses privados. Por essa razão, comportamentos que revelem uma atuação despreocupada e descompromissada do agente público não podem ser tolerados.

VIII - Ao deixar de ofertar aos demais litisconsortes a possibilidade de transigir e de receber antecipadamente os valores a que teriam direito, o réu Francisco de Souza Nunes privilegiou as rés Onfália Tinoco e Maria de Lourdes Peregrino da Costa, deixando evidente a despreocupação com o tratamento igualitário àqueles que estavam na mesma situação fático-jurídica, a revelar o dolo genérico.

IX - Infringiram os réus o princípio da impessoalidade, assim conceituado pela doutrina: "Nele se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimntosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades



pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia. Está consagrado explicitamente no art. 37, caput, da Constituição. Além disso, assim como "todos são iguais perante a lei" (art. 5º, caput), a fortiori teriam de sê-lo perante a Administração. (DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo . 32ª ed. Malheiros: São Paulo, 2015, p. 117)" X - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1054571/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2021, DJe 28/05/2021)

Com efeito, há vontade consciente do Governador e do Secretário de Estado de Saúde ao adotar conduta omissiva caracterizada em não imunizar a população, de forma ineficiente, desarrazoada e em contrariedade ao interesse público. Reitere-se que há vontade consciente, uma vez que ambos já declararam, sem qualquer pudor, a reserva da segunda dose, sendo que, no presente momento, essa reserva é absolutamente despicienda e gera um convite à morte, infelizmente.

Diante de todo exposto, entendo que a situação, além de grave, revela a ineficiência da gestão atual, que avança para a improbidade administrativa do Governador Ibaneis Rocha e do Secretário de Saúde Osnei Okumoto, razão pela qual encaminho à Vossa Excelência este ofício de modo que, comprovada a situação descrita, tome as providências cabíveis, respeitadas as competências do *Parquet* Distrital, com o ajuizamento da competente ação de improbidade, caso assim entenda.

Ao fim e ao cabo, renovo meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**DEPUTADO LEANDRO GRASS**  
*Rede Sustentabilidade*

À Excelentíssima Senhora  
**FABIANA COSTA OLIVEIRA BARRETO**  
Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios  
Eixo Monumental, Praça do Buriti, Lote 2, 9ª Andar, Sede do MPDFT, Brasília-DF



Documento assinado eletronicamente por **LEANDRO ANTONIO GRASS PEIXOTO - Matr. 00154, Deputado(a) Distrital**, em 11/06/2021, às 14:08, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: **0446534** Código CRC: **1F5B130A**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 13– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8132  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.leandrograss@cl.df.gov.br](mailto:dep.leandrograss@cl.df.gov.br)

00001-00018953/2021-39

0446534v21